

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Ex. mo Sr.º Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente,

Tendo presente a colossal distinção entre aquilo que consubstancia uma TAXA e aquilo que consubstancia um IMPOSTO, venho por este meio questionar V. Exa relativamente à introdução, fundamentos e metodologia escolhida para aplicação, no município que V. Exa. dirige, da tão afamada taxa de Proteção Civil.

Tendo em conta que a dita deliberação e aplicação se revestem das maiores reservas e de muita contestação, cumpre enquadrar o muito que já foi dito e escrito sobre a conceção do que é uma Taxa e do que é um imposto. Em pleno 2015, nenhuma autarquia pode alegar desconhecer ou, até, decidir ignorar que é colossal a distinção e que a mesma acarreta, também, uma colossal consequência.

Assim, a provar-se que estamos perante um IMPOSTO disfarçado de TAXA, "a sua criação obedeceria, constitucionalmente, à reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República [cfr. o disposto no art.165*, número 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa], traduzindo-se num juízo de manifesta inconstitucionalidade orgânica quanto à sua criação municipal."

Pela clareza da distinção, pela importância da decisão e, em particular, pelas consequências da "confusão", convirá esclarecer se a deliberação, em cobrar uma "taxa" de proteção civil se baseia em pressupostos e conclusões, objetiva e temporalmente errôneos:

1) Uma taxa "destina-se a financiar o serviço público prestado ou a pagar o benefício decorrente da utilização de um bem do domínio público, e não outras despesas públicas, não podendo, portanto, ser desviado para outros fins". Uma taxa pressupõe, portanto, existência de uma contrapartida de um serviço específico prestado pelo Estado ou por outra pessoa coletiva pública ou dotada de poderes públicos.

2) Uma taxa exige uma "contrapartida prestacional administrativa específica, inexistente no imposto", uma "vantagem autónoma e individualizada, exigível pelo particular responsável pelo pagamento da taxa".

3) Um imposto é "unilateral", ao passo que a taxa é bilateral e sinalagmática.

4) A provar-se a existência de um "imposto" criado pelo Município, a CML carece de poderes para a sua criação.,

5) Todavia, tendo presente que a Câmara entende ter criado uma "Taxa" e não um "imposto", cumpre então saber se esta cumpre os princípios da ESPECIFICIDADE, da INDIVIDUALIZAÇÃO, da PROPORCIONALIDADE e da EXIGIBILIDADE?

Para responder a esta questão, convirá analisar os seus contornos reais e específicos:

5) Não há nenhuma contrapartida da CML pela "taxa" cobrada, pois não há nenhum serviço específico prestado.

6) A "taxa" que começou a ser cobrada em Novembro de 2015 tem repercussões desde janeiro. Ou seja, tem efeitos retroativos. Sempre se acrescentará que os munícipes não usufruíram de nenhum serviço concreto até esta data.

7) Existem alternativas na Cidade de Lisboa. Existem, por exemplo, corporações de bombeiros voluntários, que poderão, em teoria ou na prática, prestar o serviço referido. Ora, esta realidade conduziria a, por caricato, ser a CML a pretender fazer-se pagar por esta prestação.

8) Câmara Municipal de Lisboa tem um Regimento de Sapadores Bombeiros porque assim o criou. Todavia, e não menosprezando o bom trabalho prestado por estes, não é certo que sejam os únicos a ser chamados à prestação de qualquer serviço mas é certo que o eventual pagamento da denominada taxa irá sempre parar às mãos da CML.

Quanto à aplicação:

9) A "taxa" é calculada tendo por base o valor patrimonial do imóvel para efeitos de IMI, violando qualquer adequação aos serviços prestados ou a prestar e sem o mínimo de relação com o custo potencial estimado.

10) Na atribuição da taxa de prédio devoluto ou degradado, não foi tido em consideração o real estado dos imóveis, tendo sido aplicada uma taxa agravada a prédios já reabilitados. Uma vez que muitos desses imóveis já se encontravam, coube aos proprietários o transtorno de se dirigirem aos serviços camarários para obter a revisão da aplicação da taxa. Ora, sendo a Câmara a entidade competente para deferir ou indeferir os respetivos projetos de obras, não deixo de estranhar esta natureza complexa de "alegado" desconhecimento do estado do imóvel.

11) De igual forma, a CML notificou ex-proprietários para procederem ao pagamento desta alegada taxa quando estes já tinham há muito vendido o imóvel. Obrigando a mais transtorno e apresentação de prova de venda.

Pelos onze pontos supra referenciados, a dúvida e as questões a colocar tem por base em alternativa as duas premissas seguintes:

A) A deliberação de cobrança pela CML consubstancia um verdadeiro IMPOSTO, e este lhe é liminarmente vedado por reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República [cfr. o disposto no art.165*, número 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa], traduzindo-se num juízo de manifesta inconstitucionalidade orgânica quanto à sua criação municipal."

Ou,

B) A deliberação de cobrança pela CML consubstancia uma verdadeira taxa mas, ainda assim, enfermada de desrespeito pelas regras da ESPECIFICIDADE, a INDIVIDUALIZAÇÃO, a PROPORCIONALIDADE e a EXIGIBILIDADE, todas elas ofendidas na forma concreta como esta "taxa" foi criada, fixada e cobrada.

Assim e ao abrigo das disposições legais, solicita-se a resposta dessa Câmara às seguintes questões:

- 1) Compreende, e aceita, esse Município as distinções entre TAXA e IMPOSTO?
- 2) Quais os critérios, Legais e Objetivos, que assistiram à criação desta prestação?
- 3) Qual é a contraprestação OBJECTIVA que o munícipe pagador desta prestação obrigatória recebe?
- 4) Em que é que essa contraprestação é individualizada?
- 5) Quais foram os critérios de proporcionalidade e exigibilidade que foram utilizados na sua fixação?
- 6) Quantos pedidos de informação e reclamação rececionou o Município sobre esta prestação?
- 7) Quantas são as ações e/ou providências cautelares contra a edilidade com fundamento nesta prestação?
- 8) Existe alguma diligência/ação judicial/queixa-crime por tentativa de cobrança por parte CML de serviços, objetivamente, também prestados por corporações de bombeiros voluntários?
- 9) Quais os montantes expectáveis de receita desta prestação?
- 10) Como será aplicada a receita correspondente?
- 11) Tendo em conta a resposta aos pontos 6 e 7, sendo que algumas dessas ações são do domínio público, quais os montantes possíveis de condenação judicial por cobrança indevida e como serão suportados?
- 12) Considera, a Edilidade, a cativação da respetiva receita até ao trânsito em julgado das sentenças?

Palácio de São Bento, quinta-feira, 26 de Novembro de 2015

Deputado(a)s

ANA SÓFIA BETTENCOURT(PSD)